

da reunião devem estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

§ 2.º As conferências de carácter científico, literário ou artístico que tenham lugar em quaisquer associações legalmente constituídas, as reuniões celebradas pelos sócios das mesmas associações de harmonia com os respectivos estatutos e as que se realizem para fins de culto público de qualquer religião não dependem de participação prévia.

Art. 3.º As reuniões não podem realizar-se nas praças e vias públicas nem, salvo autorização especial, iniciar-se ou prosseguir depois das vinte e quatro horas, e serão presididas e dirigidas por cidadãos que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e sejam domiciliados no concelho em que se realizar a reunião.

§ único. Presumem-se no gozo dos seus direitos civis e políticos, até prova em contrário, os cidadãos eleitos pela assembleia para presidir e dirigir os trabalhos da mesma.

Art. 4.º Não podem tomar parte em qualquer reunião, devendo dela ser expulsos, indivíduos que sejam portadores de armas.

Art. 5.º Serão dissolvidas as reuniões públicas e observar-se-á o disposto no artigo 177.º do Código Penal, quando deixem de ser cumpridos os preceitos deste decreto, ou nelas se transgridam, por qualquer outro modo, as leis penais, quando se desviarem do fim para que tenham sido convocadas, quando nelas se ataquem os princípios fundamentais da organização social e finalmente se o pedirem aqueles que a elas presidem.

§ único. O presidente da assembleia é responsável pela ordem e legalidade dos trabalhos, nos mesmos termos em que o são os promotores ou convocadores da reunião, salvo se, tendo sido advertido pela autoridade e depois de empregar todos os meios ao seu alcance para impedir os factos delituosos, se retirar voluntariamente.

Art. 6.º As disposições anteriores não prejudicam, em matéria de policia, as faculdades ordinárias da autoridade, a qual pode sempre, por si ou por meio dos seus representantes, assistir às reuniões e nos lugares que escolher.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:469

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É garantida a expressão do pensamento por meio de qualquer publicação gráfica, nos termos da lei de imprensa e nos deste decreto.

Art. 2.º Continuam sujeitas a censura prévia as publicações periódicas definidas na lei de imprensa, e bem assim as fôlhas volantes, folhetos, cartazes e outras publicações, sempre que em qualquer delas se versem assuntos de carácter político ou social.

Art. 3.º A censura terá sómente por fim impedir a perversão da opinião pública na sua função de força social e deverá ser exercida por forma a defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a moral, a boa administração e o bem comum,

e a evitar que sejam atacados os princípios fundamentais da organização da sociedade.

Art. 4.º A censura será exercida por comissões nomeadas pelo Governo, podendo ser remuneradas as respectivas funções.

Art. 5.º As comissões de censura ficam subordinadas ao Gabinete do Ministro do Interior, por intermédio da Comissão de Censura de Lisboa, que funcionará como comissão central.

Art. 6.º As comissões encarregadas da censura não poderão alterar o texto censurado com aditamentos ou substituições, devendo limitar-se a eliminar os trechos ou passagens reputados inconvenientes, de harmonia com o disposto no artigo 3.º

§ único. A permissão, pela Comissão de Censura, da publicação de qualquer escrito não releva de responsabilidade civil e criminal os autores ou responsáveis pelo escrito, nos termos da lei de imprensa.

Art. 7.º Das decisões da Comissão de Censura há recurso para o governador civil do respectivo distrito, salvo em Lisboa e Pôrto, onde os recursos serão decididos por uma comissão composta pelo governador civil, pelo presidente da respectiva Comissão de Censura e por pessoa idónea, que o Governo nomeará.

Junto de cada Comissão de Censura haverá um representante da imprensa.

§ 1.º O recurso será interposto por meio de exposição fundamentada em papel comum, acompanhada da prova ou original censurado e com indicação da Comissão de Censura que proibiu a publicação.

§ 2.º Quando em recurso for autorizada a publicação do escrito censurado, a entidade que julgar o recurso, ponderando as circunstâncias que ocorreram, poderá propor ao Governo que a empresa jornalística ou o proprietário da publicação seja indemnizado dos prejuizos, propondo também o quantitativo da indemnização.

Art. 8.º O Governo expedirá, por intermédio do Ministério do Interior, as instruções adequadas à execução deste decreto.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto-lei n.º 22:470

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As leis começarão a vigorar, salvo declaração especial, nos prazos seguintes:

1.º No continente cinco dias, na Madeira e Açores quinze dias, com excepção das Ilhas do Corvo e Flores em que o prazo será de quarenta dias, depois de publicadas no *Diário do Governo*;

2.º Nas colónias da Guiné, Macau e Timor, nas Ilhas de Santiago e de S. Tomé e nos distritos das capitais das colónias de Angola, Moçambique e Índia cinco

dias, e nos restantes territórios das colónias de Cabo Verde, S. Tomé, Angola, Moçambique e Índia trinta dias, depois de publicadas no respectivo *Boletim Oficial*;

3.º Nos países estrangeiros sessenta dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

§ único. O dia da publicação da lei não se conta.

Art. 2.º As leis entram em vigor nas colónias independentemente da sua publicação nos respectivos *Boletins Officiais* quando nelas se declarar que se aplicam a todo o território da República, devendo em tal caso os prazos acima referidos ser contados a partir da publicação no *Diário do Governo*.

§ único. Os diplomas que forem publicados no *Diário do Governo* para vigorarem nas colónias, levarão a indicação: *Para ser publicado no «Boletim Oficial» de ...*

Art. 3.º A obrigatoriedade das leis ou dos diplomas publicados no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial* de cada colónia não depende da sua inserção em quaisquer outras publicações.

Art. 4.º As leis têm a data da sua publicação no *Diário do Governo*, devendo ser sempre por esta referidas, tanto em diplomas oficiais como em quaisquer outros.

§ 1.º Os diplomas cuja primeira publicação é feita nos *Boletins Officiais* das colónias terão a data do número em que forem insertos.

§ 2.º De futuro omitir-se-á no *Diário do Governo* e em quaisquer outras publicações oficiais a data da promulgação, a qual no autógrafo será sempre autenticada com a rubrica do Presidente da República.

Art. 5.º Na Secretaria da Presidência do Conselho haverá um livro onde serão registados todos os diplomas que contenham disposições genéricas com excepção das leis e resoluções da Assembleia Nacional. O livro terá termos de abertura e encerramento assinados pelo Presidente da República, que também rubricará todas as folhas.

Art. 6.º Quando houver divergência entre o texto decretado e o publicado, compete ao Presidente do Conselho ordenar e assinar as necessárias rectificações.

Art. 7.º O disposto nos artigos 1.º a 4.º e 6.º é aplicável a todos os diplomas que contenham disposições genéricas.

Art. 8.º A nomeação, transferência, reforma, aposentação, exoneração, demissão ou reintegração dos funcionários civis ou militares, e quaisquer outros actos do Governo que modifiquem a sua situação, serão feitos por portaria assinada pelo Ministro de cujo Ministério depender o respectivo serviço.

§ único. Exceptuam-se a nomeação, exoneração, demissão ou reintegração de oficiais superiores do exército e da armada, juizes dos tribunais ordinários ou especiais, Procurador Geral da República e seus ajudantes, procuradores da República, reitores das Universidades e directores das Faculdades e das escolas de ensino superior e seus professores, agentes diplomáticos e consulares, directores gerais, administradores gerais ou equiparados e chefes das repartições centrais dos Ministérios, governadores de colónia, província ou distrito, que continuarão a ser nomeados por decreto, salvo se se tratar de nomeação interina.

Art. 9.º Deixa de constituir atribuição do Conselho de Ministros e passa a ser da competência do Ministro das Finanças a aprovação de propostas para os seguintes fins:

1.º Abertura no Ministério das Finanças de créditos especiais e extraordinários a favor dos demais Ministérios;

2.º Autorização para serem excedidos, em casos excepcionais, os duodécimos das dotações dos orçamentos para despesas não constantes do n.º 7.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908;

3.º Criação de comissões de serviço no estrangeiro, quando os encargos sejam em ouro;

4.º Substituição, por garantia bancária, de depósitos em caução de contratos a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 13:367, de 21 de Maio de 1927.

Art. 10.º Só podem empregar-se nos diplomas de carácter legislativo fórmulas de revogação expressa.

Art. 11.º As fórmulas dos diplomas emanados da Assembleia Nacional, do Presidente da República, do Governo e das autoridades são as seguintes:

1.ª Fórmula das leis e resoluções da Assembleia Nacional:

(Relatório, se o houver)

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte:

(Segue-se o texto)

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República (data da publicação). (Seguem-se as assinaturas do Presidente da República e do Governo).

Promulgada em ...

(Rubrica do Presidente da República).

2.ª Fórmula dos decretos-leis no uso de autorizações legislativas:

(Relatório, se o houver)

Usando da autorização conferida pela lei de ..., o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

(Segue-se o texto)

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República (data da publicação). (Seguem-se as assinaturas do Presidente da República e do Governo).

Promulgado em ...

(Rubrica do Presidente da República).

3.ª Fórmula dos decretos-leis nos casos de urgência e necessidade pública:

(Relatório, se o houver)

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

(Segue-se o texto do decreto)

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República (data da publicação). (Seguem-se as assinaturas do Presidente da República e do Governo).

(Nos decretos-leis posteriores à primeira reunião da Assembleia Nacional deve inserir-se):

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Promulgado em ...

(Rubrica do Presidente da República).

4.ª Fórmula dos decretos regulamentares:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

(Segue-se o texto)

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República (data da publicação). (Seguem-se as assinaturas do Presidente da República e do Ministro ou Ministros respectivos).

Promulgado em ...

(Rubrica do Presidente da República).

5.^a Fórmula dos decretos para execução dos actos a que se refere o n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto)

Publique-se.

Paços do Governo da República (data da publicação).
(Seguem-se as assinaturas do Presidente da República e do Ministro ou Ministros respectivos).

6.^a Fórmula das cartas-patentes e de quaisquer outros diplomas do Governo que se costumam expedir em nome do Presidente da República:

F..., Presidente da República Portuguesa...

7.^a Fórmula das cartas de homenagem:

(As cartas de homenagem dirão no lugar competente:)

Como Presidente da República Portuguesa, eu, F. ...

8.^a Fórmula das portarias do Governo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro ou Ministros de...

(Segue-se o texto).

(Data da publicação se contiver disposições genéricas).

Segue-se a assinatura do Ministro ou Ministros.

9.^a Fórmula dos alvarás:

Faço saber como Ministro de...
(Segue-se a data e a assinatura).

10.^a Nas portarias expedidas pelos tribunais nos casos de estilo, bem como nas respectivas cartas e títulos, a fórmula será:

Em nome da Justiça, o Tribunal ...

11.^a As petições, officios e outros papéis que forem dirigidos a um membro do Governo, quer imediatamente, quer por intermédio de outra autoridade, começarão:

«Sr. Ministro ... (indicar a pasta). Excelência». E os que forem dirigidos a qualquer autoridade judicial começarão: «Ex.^{mo} Sr. Juiz ...», ou «Ex.^{mo} Sr. Presidente do Tribunal ...».

12.^a Toda a correspondência oficial deve ser expedida sob esta fórmula: «Serviço da República» (S. R.), e terminará pela expressão: «A bem da Nação».

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.